



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.848 - RJ (2015/0121559-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DEONILDO GOMES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAFAEL CRESPO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES DEFENSIVAS QUE CONCORRERAM PARA A DEMORA NO ENCERRAMENTO DO FEITO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.

2. Hipótese em que a demora no encerramento da ação penal não se mostra infundada, haja vista que a sua prolação no tempo decorre não somente das diligências requeridas pelo *Parquet* mas também de ações defensivas, como o pedido de adiamento de audiência, de juntada de mídia e diversos pleitos de relaxamento de prisão.

3. Ainda que tais medidas sejam uma garantia conferida ao recorrente no exercício da ampla defesa, não se deve olvidar que o seu uso também leva ao prolongamento no lapso temporal.

4. Recurso desprovido. Recomendado, porém, ao juízo monocrático que imprima veemente celeridade ao feito, a fim de que não se torne desproporcional o prazo para o seu encerramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.848 - RJ (2015/0121559-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por DEONILDO GOMES DA SILVA, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* ali deduzido e manteve a sua prisão preventiva.

Extraí-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, encontra-se preso preventivamente desde 13/3/2014.

No presente recurso, sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal, porquanto não há perspectiva de encerramento da instrução criminal, uma vez que as diligências requeridas pelo *Parquet* não foram cumpridas até o momento.

Acrescenta que todos os prazos foram rigorosamente cumpridos pela defesa técnica e que não se trata de feito complexo, uma vez que a ação penal possui apenas o recorrente como réu.

Requer, em suma, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa, o relaxamento da prisão e, em consequência, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 88/108).

Liminar indeferida (fls. 119/120).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 156/168) e pelo juízo originário (fls. 147/150).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 173/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.848 - RJ (2015/0121559-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

In casu, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente em 10/4/2014, a qual foi rejeitada liminarmente contra o acusado Wellington, em 30/4/2014, e recebida contra o recorrente em 16/7/2014 (cf. fl. e-STJ 147). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 8/8/2014, na qual foram ouvidas três testemunhas (fl. 19).

A audiência de continuação, designada para o dia 18/8/2014, foi adiada para o dia 8/9/2014, a pedido da defesa técnica do paciente (fl. 20), e redesignada para o dia 23/10/2014.

A defesa requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa, pleito indeferido pelo juízo originário em decisão proferida em 30/9/2014, ao seguinte fundamento (fl. 148):

2) No que se refere ao pedido de relaxamento da prisão do acusado DEONILDO, este não merece ser acolhido, tendo em vista tratar-se de feito complexo, contendo mais de um acusado, bem como pelo fato de a própria defesa ter auxiliado na demora da tramitação deste, devido ao pedido de juntada de mídia, inclusive reconhecido à fl. 528. Ademais, necessário se faz aguardar decisão do órgão julgador da instância superior em virtude de Habeas Corpus já impetrado. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO ACUSADO DEONILDO.

Requerido novamente o relaxamento da prisão preventiva na audiência de 23/10/2014, o juízo de 1ª instância, após conceder vista ao *Parquet* estadual, indeferiu tal pleito em 26/11/2014, nos seguintes termos (fl. 149):

Quanto ao pedido de relaxamento, saliento que o processo, enquanto um conjunto de atos, exige inarredavelmente tempo para ser concluído. Por isso, alegações de constrangimento ilegal fundadas em excesso de prazo da prisão cautelar em decorrência da não conclusão da instrução processual somente merecem procedência quando houver demora injustificada e desarrazoada para a prática dos atos processuais, o que não ocorreu no caso dos autos. Inicialmente o feito era composto de três acusados, sendo certo que houve a necessidade de seu desmembramento, o que fez com que se prolongasse no tempo a prática dos atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a instrução já se encontra praticamente finda e considerando que se avizinha a prolação da sentença, considero necessária a manutenção cautelar do acusado, pelos mesmos motivos já declinados anteriormente, salientando-se o fato de que foram encontrados em seu poder diversos objetos provenientes de ilícito, conforme demonstram fls. 51 e 52, havendo fundados indícios de seu envolvimento com a prática criminosa em análise. Assim, sendo, indefiro o pedido de relaxamento formulado.

O Tribunal de origem denegou a ordem ao fundamento de que o juízo de primeira instância não se quedou inerte quanto à marcha processual nem se verificou qualquer desídia que possa ser a ele imputada, destacando que houve a necessidade de desmembramento do feito em relação ao paciente; o magistrado, ao término da audiência de instrução, determinou que, cumpridas as diligências, fossem os autos conclusos para a apresentação de alegações finais; houve novo pedido de relaxamento de prisão na primeira instância em 26/2/2015, o que contribuiu para o atraso da marcha processual; e a ação penal aguardava apenas a apresentação dos laudos periciais nos aparelhos celulares, no *lap top*, nas armas e munições e em outros objetos apreendidos na residência do recorrente (fls. 77/78).

Por todo o exposto, verifica-se que a demora no encerramento da ação penal não se mostra injustificada, haja vista que a sua prolação no tempo decorre não somente das diligências requeridas pelo *Parquet*, mas também de ações defensivas, como o pedido de adiamento de audiência e de juntada de mídia.

Ademais, as informações prestadas pelo juízo monocrático dão conta de que, além dos pedidos de relaxamento de prisão acima indicados, foram realizados mais dois pleitos no mesmo sentido (fl. 149). Ainda que tais medidas sejam uma garantia conferida ao recorrente no exercício da ampla defesa, não se deve olvidar que o seu uso de maneira corriqueira também leva ao prolongamento no lapso temporal, diante da necessidade de pronunciamento do Ministério Público antes da apreciação pelo Juízo monocrático.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução já iniciada, em que se apura a prática do crime de homicídio triplamente qualificado.
3. A pluralidade de réus e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento do feito, embora no exercício da ampla defesa, autorizam maior elasticidade na solução da causa. (RHC 49862/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1/9/2014).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INCIDENTES PROCESSUAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias. Além de tratar-se de causa com pluralidade de réus (sete imputados), com diversos incidentes processuais interpostos pelos defensores dos acusados, em pleno exercício da ampla defesa.
4. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. *Writ* não conhecido. (HC 280728/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14/4/2014).

Assim, afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do recorrente, apontado pela polícia como fornecedor de cocaína para o bairro da Penha (fl. 77), é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista que o feito aguarda apenas os laudos periciais para alegações finais, e que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, consta que os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 24/7/2015 (disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2014.014.006737-1> - acesso em 3/8/2015), recomenda-se ao juízo monocrático que se imprima celeridade ao andamento da ação penal, a fim de que não se torne desproporcional o prazo para o seu encerramento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0121559-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.848 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074713520148190014 00111825620158190000 111825620158190000
74713520148190014

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEONILDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL CRESPO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : WELLINGTON DOS SANTOS VENÂNCIO
CORRÉU : ADRIANO DE ANDRADE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.